



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.780, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei prevê ficar “estabelecido o percentual mínimo de 20% para contratação de seguranças e vigilantes do sexo feminino por empresas de vigilância e transporte de valores contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal”. Normas desse jaez, que encampam ação afirmativa social, não são incomuns, tendo sido, algumas delas, objeto de análise por esta Casa, podendo-se citar, como exemplo, o Parecer 29/2020 – PGCONS/PGDF, no qual se afirmou a **inconstitucionalidade da norma**, ainda não declarada porque se aguarda autorização para ajuizamento de ação própria de controle concentrado.

De fato, a reserva de vagas para pessoas do sexo feminino possui, salvo melhor juízo, caráter geral, não se revestindo de qualquer peculiaridade local que justificasse a regra. Entretanto, embora a Lei 4.118/2008 tenha fortes traços de inconstitucionalidade formal, encontra-se ela em vigor, devendo ser observada, em razão da festejada presunção de constitucionalidade das leis.

Com efeito, é entendimento consolidado desta Casa Jurídica que a Administração Pública não pode deixar de aplicar norma vigente, porquanto presume-se constitucional, a qual somente pode ser afastada por declaração jurisdicional expressa, a bem da tripartição dos poderes, do Estado Democrático de Direito e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica (a título de exemplo, anoto os Pareceres ns. 1.038/2009 e 0459/2010, esses PROCAD/PGDF, e 0004/2015 e 0973/2015, ambos PRCON/PGDF).

É certo, por outro lado, que a Lei 14.133/21 incorporou em seu texto algumas demandas sociais e trouxe, expressamente, a possibilidade de



reserva de vagas em certas situações, inclusive de mulheres, desde que “vítimas de violência”, o que não é o caso da lei distrital em análise:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)”

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional. (...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (...).”

Nesse caso, conquanto não se possa afirmar a inconstitucionalidade da norma, o advento da Lei n. 14.133/2021 tem o condão de suspender lei local que com ela conflite, nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal.

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei 5.780/2016 terá sua vigência suspensa com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, a **revogação** expressa da norma não impactaria negativamente na nova lei e seria recomendável.